



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

6ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP 04795-100

**SENTENÇA**

Processo nº: **1102275-11.2017.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Atraso de voo**  
 Requerente: **Maria Carolina Bradley de Almeida Sette**  
 Requerido: **TAM - Linhas Aéreas S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUIZ RAPHAEL NARDY LENCIONI VALDEZ**

Vistos.

**MARIA CAROLINA BRADLEY DE ALMEIDA SETTE menor representada por seu pai PAULO CÉSAR ANTUNES SETTE SEGUNDO** ajuizou a presente ação de reparação de danos em face de **TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM AIRLINES)** sustentando, em síntese, que adquiriu com a ré passagens aéreas de ida e volta de Recife com destino a cidade de Miami, EUA, com conexão em Rio de Janeiro na ida e Brasília na volta. Na data do retorno, em 25/04/2014, foi informada de que o trecho Brasília-Recife havia sido cancelado, sendo reacomodada em outro voo apenas no dia seguinte. Entende ser aplicável ao caso o CDC, sendo a ré objetivamente responsável pelos danos sofridos pela autora. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00.

Emenda à inicial (fls. 17).

A ré contestou (fls. 35/67), arguindo, preliminarmente a incompetência territorial. No mérito, defende a inaplicabilidade do CDC e a ocorrência da prescrição. Alega que o cancelamento do voo se deu por fator alheio a sua vontade, decorrendo de problemas técnicos inesperados na aeronave, que necessitou de conserto para maior segurança dos passageiros, e que durante o tempo de espera prestou-lhes atendimento e empreendeu medidas para minimizar os dissabores por eles experimentados, tudo em respeito às normas que regulam a matéria. Ainda, sustenta que a autora não comprovou a ocorrência dos danos materiais ou danos morais. Pugna pela improcedência.

Houve réplica (fls. 94/100).

Em especificação de provas, a requerida pugnou pelo depoimento pessoal da autora.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

6ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP 04795-100

Manifestação do Ministério Público para o acolhimento da preliminar de incompetência (fls. 107/109).

Reconhecida a incompetência territorial, os autos foram redistribuídos para este Fórum Regional (fls. 116/117).

Parecer do MP pela parcial procedência da ação (fls. 125/128).

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, I, do CPC, estando a matéria fática suficientemente demonstrada pela prova material constante dos autos. Fica, portanto, indeferido os pedidos de produção de prova oral.

Vale lembrar que “*sendo o Juízo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização*” (TJSP, AI 13811-5, Rel. Des. Hermes Pinotti), bem como que “*presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder*” (STJ, Resp 2.832 RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

Rejeito a alegada prescrição.

Muito embora o ajuizamento da ação tenha ocorrido após o prazo de dois anos previsto no artigo 35, item 1, da Convenção de Montreal, não é a hipótese aplicável ao caso dos autos, vez que se trata de ação ajuizada por menor, absolutamente incapaz, contra a qual não corre o prazo prescricional (art. 198 do Código Civil).

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

O cancelamento do voo da autora é fato incontroverso.

Pretende a requerida, contudo, afastar sua responsabilidade pelo cancelamento e pelos danos dele decorrentes alegando tratar-se de caso fortuito, já que a necessidade de manutenção da aeronave decorreu de fato imprevisível, apenas constatado no momento da decolagem.

De início, observa-se que a requerida não trouxe aos autos qualquer comprovação dos fatos alegados. Não há nos autos sequer descrição do problema apresentado pela aeronave ou comprovação de sua imprevisibilidade.

É fato que a requerida tem o dever de zelar pela segurança de seus passageiros. Contudo cabe a ela realizar a manutenção preventiva das aeronaves, a fim de


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

6ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP 04795-100

evitar cancelamentos de última hora como o do caso, ou ao menos comprovar essa imprevisibilidade. Em todo caso, sendo necessário o cancelamento, é obrigação da requerida fornecer aos passageiros todas as informações acerca do ocorrido, bem como prestar toda a assistência necessária (como fornecimento de hospedagem e alimentação), além de alocar os passageiros no primeiro voo disponível.

Da leitura dos artigos 19 e 20 da Convenção de Montreal é possível aferir-se que a responsabilidade civil do transportador aéreo por falha na prestação do serviço é, em tese, objetiva, a menos que comprove: (i) que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou (ii) que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas, ou (iii) que a pessoa que pede indenização, ou a pessoa da qual se origina seu direito, causou o dano ou contribuiu para ele por negligência, erro ou omissão.

**Não caracterizada no caso nenhuma das hipóteses, responsável a ré pelos danos sofridos pela autora.**

O dano moral, nesse caso, em que o cancelamento do voo ocorreu sem prévio aviso e com embarque depois de longo tempo de espera, é presumido, não dependendo de prova de efetivo prejuízo.

Confira-se: *"Ação indenizatória – Transporte aéreo internacional (São Paulo/Miami/Orlando) – Cancelamento de voo de volta, ocasionando a perda da conexão, com realocação das autoras em voo ao destino final somente dois dias depois - Alegada necessidade de manutenção da aeronave - Fato inerente ao próprio risco da atividade empresarial do transporte aéreo - Inocorrência de caso fortuito ou força maior a excluir a responsabilidade civil da transportadora- Prestação de assistência material inadequada - Falha na prestação de serviços – Responsabilidade objetiva da fornecedora do serviço – Danos morais que se caracterizam in re ipsa, comprovando-se com a ocorrência do próprio fato lesivo – Precedentes do STJ – Indenização arbitrada em consonância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença mantida. Recursos negados".* (TJSP, Apelação, 1021039-71.2016.826.0100, Rel. De. Francisco Giaquinto, 13ª Cam. Dir. Priv., j. 26/26/2018).

**Resta quantificar o referido dano moral.**

Em julgado recente de recurso com repercussão geral, o STF entendeu que


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

6ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP 04795-100

as Convenções de Varsóvia e Montreal têm aplicação prevalente em relação ao Código de Defesa do Consumidor no caso de indenização por danos materiais em voos internacionais, devendo ser o valor da indenização limitado ao patamar estabelecido nas normas internacionais.

Confira-se: *"Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de mérito. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: 'Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor'. 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Decisão recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento."* (STF, RE 636.331-RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/05/2017).

Ainda que o julgado faça menção apenas às indenizações por danos materiais, as Convenções citadas regulam todas ações de indenização por danos no transporte aéreo internacional de passageiros, bagagens e cargas, sendo de rigor a aplicação dos limites de valores também aos caso de indenização por danos morais.

Nesse sentido, a Convenção de Montreal prevê em seu artigo 22.1 que *"em caso de dano causado por atraso no transporte de pessoas, como se especifica no Artigo 19, a responsabilidade do transportador se limita a 4.150 Direitos Especiais de Saque por passageiro"*, sendo o valor do Direito Especial de Saque definido pelo Fundo Monetário Internacional.

De se notar que o artigo 29 estabelece o caráter eminentemente compensatório da indenização.

Assim: *"No transporte de passageiros, de bagagem e de carga, toda ação*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

6ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP 04795-100

*de indenização de danos, seja com fundamento na presente Convenção, em um contrato ou em um ato ilícito, seja em qualquer outra causa, somente poderá iniciar-se sujeita a condições e limites de responsabilidade como os previstos na presente Convenção, sem que isso afete a questão de que pessoas podem iniciar as ações e quais são seus respectivos direitos. Em nenhuma das referidas ações se outorgará uma indenização punitiva, exemplar ou de qualquer natureza que não seja compensatória."*

Dessa forma, considerando o atraso de quase um dia na viagem e que a requerida prestou o auxílio devido à autora, fixo a indenização por danos morais no valor equivalente a 1.000 "Direitos Especiais de Saque".

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por MARIA CAROLINA BRADLEY DE ALMEIDA SETTE menor representada por seu pai PAULO CÉSAR ANTUNES SETTE SEGUNDO em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor equivalente a **1.000 (mil) "Direitos Especiais de Saque"**. Referido valor deverá ser convertido em reais por meio da cotação desta data, sendo posteriormente atualizado pela Tabela Prática do TJSP e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Arca a ré com custas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerente, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**